

CRITÉRIOS DE CORREÇÃO

Grupo I

1. (5 valores)

- a) A **AA**. constitui uma coligação: deduz pedidos diferentes contra diferentes réus (v. artigo 36.º/1 CPC). Valorização: distinção entre litisconsórcio e coligação.
- b) Conexão objetiva: este pressuposto processual estava preenchido nos termos do art. 36.º, n.º2 do CPC → pedidos fundados em causas de pedir diferentes, mas conectados através do preenchimento do disposto do segmento do artigo *supra* citado “apreciação dos mesmos factos” (artigo 36.º/2 CPC).
- c) Determinação dos pedidos: foram deduzidos 4 pedidos. Relativamente aos pedidos (ii) e (iv) discutir a sua admissibilidade tendo em consideração que não foram pedidos quantificados, ponderar a sua admissibilidade por via do art. 556.º do CPC.
- d) Cumulação simples: o pedido (i) e o pedido (iii) são substantivamente incompatíveis. A incompatibilidade substantiva entre pedidos torna a p.i inepta nos termos do art. 186.º, n.º2, al.c) do CPC. A ineptidão da p.i é uma exceção dilatória nominada → nulidade de todo o processo (art. 186.º, n.º1; art. 577.º, al. b) do CPC). Neste caso, esta exceção dilatória é sanável por via do convite ao aperfeiçoamento do tribunal através do disposto no art. 590.º, n.º 2, al. b) e n.º4, sendo dada a oportunidade à Autora de alterar a cumulação simples (art. 555.º do CPC) entre os pedidos (i) e (iii) para uma cumulação subsidiária em sentido próprio (art. 554.º do CPC).
- e) No tocante aos obstáculos à coligação (artigo 37.º CPC), merece atenção a competência internacional tendo em consideração que estávamos perante um conflito plurilocalizado. Regulamento 1215/2012 era aplicável. Os tribunais portugueses são internacionalmente competentes nos termos do artigo 7.º/1-b (2.º travessão).
- f) O tribunal onde a ação foi instaurada era igualmente competente em razão da matéria tendo em consideração que foi instaurada a ação num juízo cível de um tribunal judicial e da hierarquia, na medida em que foi instaurada a ação num tribunal da primeira instância, nos termos dos arts. 67.º do CPC; arts. 33.º, 40.º, 42.º da LOSJ).
- g) Não havia obstáculos à coligação por via do art. 37.º, n.º4 do CPC, tendo em consideração que não se verifica nenhum *inconveniente grave* que pudesse justificar a inadmissibilidade da coligação no caso concreto.
- h) Conclusão: A coligação só seria admissível se a incompatibilidade substantiva entre o pedido (i) e (iii) fosse sanável pela autora mediante a transformação daquela cumulação simples numa cumulação subsidiária em sentido próprio (art. 554.º do CPC).

2. (7 valores)

- a) **Defesa (i):** defesa por impugnação de facto (art. 571.º, n.º2 do CPC); efeitos processuais: facto controvertido; objeto de prova; despacho de temas de prova (arts. 410.º; 596.º do CPC).
- b) **Defesa (ii):** defesa por exceção perentória modificativa dilatória – exceção de não cumprimento. A Autora tem direito de resposta nos termos do art. 3.º, n.º4 do CPC. Se a exceção de não cumprimento for procedente, o réu pode ser condenado *in futurum* nos termos do art. 610.º, n.º2 do CPC. Se o réu for absolvido do pedido (art. 576.º, n.º3), seguindo o entendimento de alguns dos tribunais superiores, então os efeitos de caso julgado material ficaram limitados nos termos do art. 621.º do CPC.
- c) **Condenação de AA. AG na entrega dos automóveis em falta** – pedido reconvenicional admissível na medida em que se encontrava preenchida a (i) conexão objetiva nos termos do art. 266.º, n.º2, al.a); (ii) a competência absoluta do tribunal também estava verificada (art. 93.º); o tribunal era competente em razão da matéria, hierarquia, e internacionalmente competente (art. 7.º do Regulamento 1215/2012); (iii) não havia problema quanto à adequação das formas do processo: todos os pedidos seguiam a forma de processo comum; (iv) não se verificava a exclusão legal da reconvenção (at. 584.º do CPC). A Autora podia defender-se através da réplica (art. 584.º e ss do CPC).
- d) **“CC., GmbH nada fez”** – Regime de Revelia. Equacionar a aplicação do regime da revelia absoluta (art. 566.º do CPC). O tribunal tinha de verificar se a CC. tinha sido devidamente citada. Se o tribunal verificar que a citação foi regular e se se confirmar que a CC. tem conhecimento que contra si está a correr uma ação judicial, ou se estivermos perante revelia relativa → revelia operante (art. 567.º do CPC) – dão-se por confessados os factos articulados pela Autora. No entanto, Defesa (i) – revelia inoperante nos termos do art. 568.º, al. a) do CPC.

3. (3 valores)

- a) Equacionar a aplicação da providência cautelar de arrolamento (artigos 403.º a 409.º do CPC) na medida em que o seu propósito é conservar determinados bens concretos ao contrário do arresto que pretende conservar a garantia patrimonial do credor: o património do devedor (arts. 391.º a 396.º do CPC). No caso, não se coloca a dúvida sobre a titularidade do bem nem estávamos perante uma hipótese de destruição de documentos, para além de que é a Autora que pretende conservar os automóveis, mas esta já não é proprietária, pois a propriedade se transferiu para a esfera jurídica da Ré no momento da celebração do contrato (art. 879.º, al. a) do CC).
- b) Discutir a hipótese de se requerer uma providência cautelar não especificada na qual se pedisse que a R. fosse obrigada a parquear os veículos numa estrutura que os abrigasse. Neste caso, avaliar se verificavam os seus requisitos: (i) *periculum in mora*; (ii) *fumus bonis iuris* nos

Direito Processual Civil II (TB)
Professora Doutora Paula Costa e Silva
Exame Final
05 de junho de 2024 - Duração: 90 minutos

termos dos arts. 362.º e ss do CPC. Discutir igualmente a possibilidade requerer a produção antecipada de prova pericial dos defeitos dos automóveis (v. artigo 419.º CPC).

- c) Comparar estas vias com o arrolamento, discutindo vantagens e desvantagens.
- d) A entender-se que não estavam preenchidos os requisitos do arrolamento, seria de ponderar uma providência cautelar não especificada,

4. (2 valores)

- a) Os dois “e-mails” juntos aos autos correspondem a documentos particulares escritos (art. 373.º e ss CC). Os alunos teriam de concretizar a força probatória destes documentos particulares escritos assinados e enquadrar devidamente o direito probatório material e formal da prova documental.
- b) Os documentos devem ser juntos aos autos com os articulados (art. 423.º, n.º1 do CPC). Ou, nos termos do art. 423.º, n.º2 do CPC, até 20 dias antes do julgamento, mas a parte é condenada em multa, exceto se provar que os não pôde oferecer com o articulado. Os alunos teriam de equacionar a aplicação da exceção prevista no art. 423.º, n.º3 do CPC que prevê: “Após o limite temporal previsto no número anterior, só são admitidos os documentos cuja apresentação não tenha sido possível até àquele momento, bem como aqueles cuja apresentação se tenha tornado necessária em virtude de ocorrência posterior”.
- c) Problematicar o disposto no art. 423.º do CPC com o princípio da aquisição processual do art. 413.º do CPC.

Grupo II
(3 valores)

- a) O caso julgado material (art. 619.º do CPC) é um instituto com respaldo constitucional no art. 2.º da CRP (Estado de Direito Democrático) tendo em consideração que concretiza os valores da certeza e da segurança jurídica, sem as quais não era possível garantir a paz social.
- b) A sentença transita em julgado nos termos do art. 628.º do CPC. A partir do transito em julgado a sentença produz dois efeitos: (i) efeito negativo (exceção de caso julgado – arts. 580.º, n.º2; 581.º do CPC) e (ii) efeito positivo de caso julgado (autoridade de caso julgado). Estes efeitos pretendem evitar a repetição da ação e garantir que a decisão transitada em julgado não seja contrariada num processo subsequente pelo mesmo ou por outro tribunal. Ademais, cabe realçar o disposto no art. 625.º do CPC que é outro mecanismo que protege a sentença transitada em julgado em primeiro lugar.
- c) A sentença transitada em julgado só pode ser alterada excecionalmente nos termos do art. 619.º, n.º2 e 696.º do CPC: a segurança jurídica só cede nos casos em que o legislador decidiu existirem outros valores, que no caso concreto, se sobrepõem ao caso julgado material: são os casos de “injustiça intolerável”.
- d) O valor da segurança jurídica concretizado no caso julgado é de tal ordem importante que nem a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral de uma norma pode afetar as decisões já transitadas em julgado nos termos do art. 282.º, n.º 3 da CRP.